



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº 04

DE, 04 DE MARÇO DE 2016.

“Dispõe sobre credito adicional suplementar no Orçamento de 2016 do município e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Bonito/MS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares de mais 2% (dois por cento) sobre o valor do orçamento do município, Lei 1.398/15, de 16 de dezembro de 2015 e Lei 1.405/15 de 24 de dezembro de 2015, nos termos do disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. O percentual constante deste artigo só será utilizado, após exaurido o permitido pelo Artigo 1º, da Lei 1.405/15, de 24 de dezembro de 2015, antes deste acréscimo.

Art. 2º Para cobertura das despesas autorizadas no artigo anterior, será utilizado por anulação total ou parcial de dotação e ou por excesso de arrecadação verificado no período de janeiro a outubro do corrente ano, na forma do disposto no art. 43, II da Lei 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
Prefeito Municipal

APROVADO(a)
Em 05 / 04 / 16
- Presidente

Recebido em 06/04/16
Horário: 09:05



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Cel. Pilad Rebuá, 1780, Centro, Caixa Postal 19, Bonito - MS

www.camarabonito.com.br - Telefones: (67) 3255-2907 e 3255-1758

EMENDA

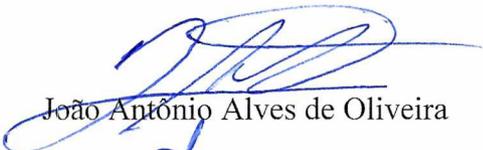
EMENDA MODIFICATIVA Nº 001

REF. PROJETO DE LEI Nº 04, DE 04 DE MARÇO DE 2016.

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 04, de 04 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares de mais 2% (dois por cento) sobre o valor do orçamento do município, Lei 1.398/15, de 16 de dezembro de 2015 e Lei 1.405/15 de 24 de dezembro de 2015, nos termos do disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

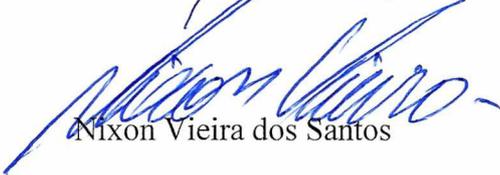
Plenário Tetê Faria, 05 de abril de 2016.


João Antônio Alves de Oliveira

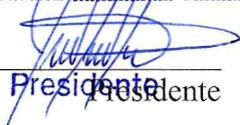

Pedro Aparecido Rosário


Lindamar M. da Silva Balta


Ozair Silveira Xavier Bigaton


Nixon Vieira dos Santos


Reginaldo dos Reis Nunes Rocha

APROVADA EM
APROVAÇÃO(a)
Em 05 / 04 / 2016

Presidente

Recebido em 06/04/16
Horário: 09:05




PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
Estado de Mato Grosso do Sul

PROTÓCOLO
Nº 05 Ju
Em 04 03 16

PROJETO DE LEI Nº 04

DE, 04 DE MARÇO DE 2016.

“Dispõe sobre credito adicional suplementar no Orçamento de 2016 do município e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Bonito/MS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares de mais 30% (trinta por cento) sobre o valor do orçamento do município, Lei 1.398/15, de 16 de dezembro de 2015 e Lei 1.405/15 de 24 de dezembro de 2015, nos termos do disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. O percentual constante deste artigo só será utilizado, após exaurido o permitido pelo Artigo 1º, da Lei 1.405/15, de 24 de dezembro de 2015, antes deste acréscimo.

Art. 2º Para cobertura das despesas autorizadas no artigo anterior, será utilizado por anulação total ou parcial de dotação e ou por excesso de arrecadação verificado no período de janeiro a outubro do corrente ano, na forma do disposto no art. 43, II da Lei 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
Prefeito Municipal



PROTOCOLO
Nº 05 / *fu*
Em _____

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Sendo o que temos para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
Rua Cel. Pilad Rebuá, 1.780, centro, CEP 79290-000
Bonito-MS, Telefone (67) 3255-2907
Recebemos em 04/03/2016
Horário 08:00
Guilherme

Senador(a)

Excelentíssimo Senhor
AMIR PERES TRINDADE
Ínclito Presidente
Poder Legislativo Municipal
Bonito-MS

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60
Fone/Fax 67 3255-1351 - 3255-1578



PROCOLO
N.º 05 / 2016
Em 04/03/16

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

MENSAGEM Nº 05

EM, 04 DE MARÇO DE 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre crédito adicional suplementar no Orçamento de 2016 do município e dá outras providências.”***

O presente Projeto de Lei visa aumentar o limite de suplementação, aumento que será necessário para desempenhar alterações orçamentárias, em atendimento as necessidades administrativas da Prefeitura Municipal.

A importância de uma margem 30% (trinta por cento) a mais do limite de suplementação no Orçamento-Programa de 2016, para podermos realizar nossos trabalhos de políticas públicas no sentido de atendermos os anseios de maior importância da população.

Informamos ainda, foram implementadas mudanças pelo Tribunal de Contas através da **Portaria nº 69 de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul**, com a exigência de elaborar o Orçamento-Programa por Fonte de Recursos para atender o SICON. Por conta destas fontes de recursos os valores previstos nas dotações ficaram bastante “pulverizados” e por consequência foi orçado em algumas fichas orçamentárias valores a mais do que previsto e em outras a menos do previsto.

Entretanto como é obrigatório realizar o empenho na fonte por onde ocorrerá o respectivo pagamento, à administração necessita de realizar um número maior de suplementações, porque existem fontes com recursos financeiros na conta e não existe saldo de dotação suficiente para utilizá-las.

Sabemos que o Orçamento-Programa é um Instituto de Planejamento de 12 meses, que por fatores supervenientes no decorrer do exercício poderá não concretizar alguns Projetos ou Atividades, e por conta destes haverá necessidades de reajustamentos dos valores previstos por meios de suplementações de anulações de dotações orçamentárias, para serem utilizados em outros programas previstos.



PROTOCOLO
N.º 05 /
Em _____

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Assim para suplementar o Orçamento-Programa, necessitamos da autorização de limite para podermos realizar os remanejamentos das dotações orçamentárias deficientes.

Entretanto, para melhor visualização da necessidade de suplementação demonstraremos a abaixo algumas suplementações necessários que deverão ser feitas no exercício de 2016.

SERVIÇOS/MATERIAL NECESSARIOS	VALOR
Materiais diversos (avulsos) ex: mesas, cadeiras, manutenções etc. Como material de consumo e serviços;	500.000,00
Despesas com o custeio e a manutenção da saúde	300.000,00
Construção de Ponte de Madeira	84.000,00
Equipamentos para postos de saúde	100.000,00
Pavimentação asfáltica	3.000.000,00
Aquisição Ar Condicionado	172.000,00
Aquisição de carro para saúde	93.000,00
Iluminação Publica	350.000,00
Aquisição de Ar Condicionado educação	155.172,48

Esclarecemos que as suplementações não irão ocasionar nenhum acréscimo no Orçamento-Programa do exercício de 2016, porque a as suplementações vão utilizar anulação parcial das dotações da mesma unidade orçamentária para atender as necessidades em alguma ficha orçamentária ou criação do mesmo elemento para utilizar fontes diferentes.

E informamos, que dentro dos projetos a sofrerem alterações orçamentárias, podemos citar a pavimentação asfáltica, construção da unidade da creche, e despesas com o custeio e a manutenção da saúde, aquisição de equipamentos em geral, construção de pontes, aquisição de carro para saúde e iluminação pública, entre outras. Essas despesas serão custeadas com recursos próprios e convênios.

Assim, Senhor Presidente, em face da relevância da matéria, espero que essa Câmara conceda o seu apoio ao presente Projeto, apreciando-o e aprovando-o com a maior brevidade possível.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa em **regime de urgência** na forma permitida pelo artigo 48 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e posterior aprovação e, na



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

PARECER PJ Nº ___/2016

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 04 DE MARÇO DE 2016.

INTERESSADO: Prefeito Municipal de Bonito

ASSUNTO: "Dispõe sobre crédito adicional suplementar no Orçamento de 2016 do município e dá outras providências."

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para deliberação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei em epígrafe, dispondo sobre a abertura de crédito suplementar ao orçamento-programa do corrente exercício, por anulação total ou parcial de dotação e ou por excesso de arrecadação verificado no período de janeiro a outubro do corrente ano, na forma do disposto no art. 43, II da Lei 4.320/64.

Na mensagem encaminhada discorre a respeito da necessidade de criação de elementos de despesas, objetivando a utilização de recursos disponíveis.

Assevera ainda que A importância de uma margem 30% (trinta por cento) a mais do limite de suplementação no Orçamento-Programa de 2016, para podermos realizar nossos trabalhos de políticas públicas no sentido de atendermos os anseios de maior importância da população.

É o breve relato.

Por dever de ofício, cabe a Procuradoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

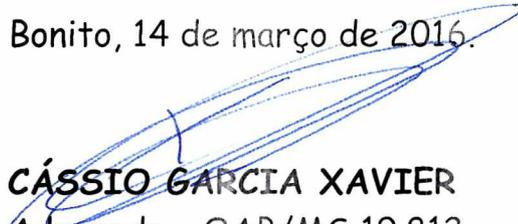


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

Se nos afigura que a matéria constante do Projeto de Lei em comento não atrai para si qualquer infringência de ordem constitucional, além, evidentemente, da obediência às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

É o parecer que submetemos a apreciação superior.

Bonito, 14 de março de 2016.


CÁSSIO GARCIA XAVIER
Advogado - OAB/MS 19.812